



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.902269/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.005 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Recorrente DELTA PUBLICIDADE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo apresentar provas hábeis a comprovar a origem e o valor do imposto de renda retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PARCIALMENTE COMPROVADO.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios até o limite do crédito comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.005 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.902269/2010-67

Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de **saldo negativo de IRPJ**, que teria sido apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005).

O **Despacho Decisório** homologou parcialmente as compensações declaradas, tendo em vista que as parcelas de composição do crédito confirmadas (retenções na fonte) foram insuficientes para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
27580.44241.201109.1.7.02-0103	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10280-902.269/2010-67				

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	636.461,59	0,00	0,00	0,00	0,00	636.461,59
CONFIRMADAS	0,00	395.094,73	0,00	0,00	0,00	0,00	395.094,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 548.330,21 Valor na DIPJ: R\$ 548.330,21
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 636.461,59
IRPJ devido: R\$ 88.131,38
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 306.963,35

Dando prosseguimento ao rito do PAF, o sujeito passivo apresentou tempestivamente **Manifestação de Inconformidade**, com suas razões de discordância. Junto com sua defesa, foi apresentada documentação, no intuito de comprovar todas as retenções deduzidas na DIPJ.

Os autos foram baixados em diligência pela DRJ, com o objetivo de propiciar uma análise mais pormenorizada do direito creditório.

Como resultado, foi emitido pela DRF Belém o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1.298 a 1.307), que analisou o montante do IRRF dedutível e o oferecimento dos rendimentos à tributação. Reproduzo alguns trechos:

a) Montante do IRRF dedutível:

6. A contribuinte informou na DCOMP nº 27580.44241.201109.1.7.02-0103 (fls.1.062 a 1.082) que as antecipações do imposto de renda que deram origem ao saldo negativo no ano-calendário 2005 consistiam de retenções na fonte ocorridas quando do recebimento de rendimentos a título de remuneração pela prestação de serviços a terceiros, além de ganhos em aplicações financeiras.

(...)

8. Tem-se, portanto, que, das antecipações a título de imposto de renda retido na fonte informadas na DCOMP nº 27580.44241.201109.1.7.02-0103 no montante de R\$636.461,59, foram confirmados em DIRF das fontes pagadoras o total de R\$ 554.916,63 -desconsiderando-se no cômputo as retenções em DCOMP sem a correspondente DIRF e as retenções em DIRF, não informadas na DCOMP.

9. Por outro lado, constata-se que, a despeito de algumas retenções declaradas em DIRF não terem sido mencionadas na DCOMP nº 27580.44241.201109.1.7.02-0103, o total de retenções declaradas em DIRF somam R\$ 602.724,91, conforme quadro abaixo:

Quadro 3 – DCOMP x DIRF. IRRF. Ano-calendário 2005.

IRRF	DCOMP	DIRF	DCOMP x DIRF ⁽¹⁾
IRRF sobre Prestação de Serviços	92.059,36	58.290,39	54.703,43
IRRF sobre Aplicações Financeiras	544.402,23	544.434,52	500.213,20
Total IRRF	636.461,59	602.724,91	554.916,63

Nota: (1) Total do IRRF informado na DCOMP nº 27580.44241.201109.1.7.02-0103 e que foram confirmados nas DIRF das fontes pagadoras.

10. Uma vez que o total do IRRF declarado nas DIRF não supera o total das retenções informadas na DCOMP n.º 27580.44241.201109.1.7.02-0103, pode-se admitir que o IRRF dedutível no ajuste anual corresponde ao total de retenções em DIRF, no montante de R\$ 602.724,91, desde que cumpridas as exigências legais aplicáveis ao caso.

b) Oferecimento dos rendimentos à tributação

11. Para que o imposto de renda retido na fonte seja passível de aproveitamento na composição do saldo negativo, faz-se necessário que os rendimentos tributáveis que deram causa às retenções tenham sido oferecidos à tributação, conforme já exigia à época dos fatos aqui tratados o art. 2º, § 4º, III da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

12. Nesse contexto, procedeu-se ao exame da DIPJ, constatando-se que, no ano-calendário 2005, a contribuinte submeteu à tributação receitas da prestação de serviços no montante de R\$35.314.259,99 (Ficha 06A, Linha 08 - fl. 1.254). Consta ainda que foram oferecidas à tributação receitas financeiras no montante de R\$ 3.380.982,16 (Ficha 06A, Linha 24 - fl. 1.254), totalizando no período receitas no valor de R\$ 38.695.242,15.

13. Do cotejo entre os dados informados na DIPJ e os dados declarados em DIRF pelas fontes pagadoras, poder-se-ia inferir que os rendimentos que deram causa às retenções de imposto de renda na fonte, no montante de R\$ 4.208.133,64, foram integralmente oferecidos à tributação. Assim sendo, as correspondentes retenções do IRPJ na fonte no valor de R\$602.724,91 poderiam, em tese, ser admitidas como antecipações do imposto para fins de apuração do resultado ao final do período anual.

Quadro 4 – DIPJ x DIRF. Rendimentos Oferecidos à Tributação. IRRF. Ano-calendário 2005. R\$.

Categoria	DIPJ	DIRF	
		Rendimentos	IRRF
Receitas da Prest. de Serviços	35.314.259,99	1.327.880,45	58.290,39
Receitas de Aplic. Financeiras	3.380.982,16	2.880.253,19	544.434,52
Totais	38.695.242,15	4.208.133,64	602.724,91

Consta no Acórdão n.º 16-80.569 - 22ª Turma da DRJ/SPO, de 25 de outubro de 2017, que o voto do Relator, que julgava procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconhecia crédito tributário adicional, foi vencido.

Por maioria de votos, o colegiado decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade e manteve a decisão do despacho decisório. Seguem os fundamentos adotados pelo voto vencedor:

As “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” foram apresentadas na planilha de fls. 67 e 68.

O interessado apresenta documentos anexos à manifestação de inconformidade (fls. 143 e ss.) que alega comprovarem a “efetiva retenção do imposto” (planilha em fl. 122 e 123). No entanto, tais documentos não afastam os fundamentos apresentados no despacho decisório relativos às “parcelas não confirmadas” (planilha em fls. 67 e 68).

Ou seja, ainda que o interessado comprove a existência de “retenção de imposto”, não aduziu argumentos que apontassem, de forma clara e fundamentada, por que cada uma das parcelas “não confirmadas” (conforme despacho decisório), deveriam ser tidas por “confirmadas”.

(...)

Se as “parcelas de composição do crédito” não são confirmadas e os motivos consignados pela fiscalização não são afastados, conclui-se que o pedido de compensação carece de certeza e liquidez (artigo 170 do CTN).

Para que se possa restituir (ou compensar) tributo, o recolhimento indevido ou a maior deve estar inequivocamente comprovado.

A fiscalização, no relatório de diligência (fl. 1.307), conclui:

“16. Com base nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, a contribuinte auferiu, no ano-calendário 2005, receitas decorrentes de prestação de serviços e de aplicações financeiras, sobre as quais incidiu imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 602.724,91, dedutível para fins de cálculo do imposto de renda devido.

17. Dessas receitas, foram comprovadamente oferecidas à tributação o montante de R\$ 58.290,39, correspondente a receitas de prestação de serviços.

18. O cômputo dos rendimentos de aplicações financeiras na apuração do resultado contábil do período anual não está demonstrado na documentação apresentada pela contribuinte.

19. Do recálculo do IRPJ, considerando-se os fatos descritos neste relatório, resultou saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 29.840,99.”

Mesmo a fiscalização não conseguiu confirmar os créditos pleiteados, conforme assentado no relatório de diligência, citado acima.

Finalmente, os documentos acostados pelo interessado em resposta à diligência também não afastam as conclusões do despacho decisório recorrido nem eximem o interessado da necessária produção de argumentos detalhados para afastar as razões apontadas no despacho decisório.

O Acórdão da DRJ não apresentou ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado dessa decisão em 03/11/2017, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 30/11/2017, com as seguintes razões de defesa. Transcrevo alguns trechos:

Como se observa, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil não reconheceu o direito creditório, pelo fato da Recorrente ter pleiteado na DCOMP n.º 27580.44241.201109.1.7.02-0103 o valor de R\$ 636.461,59, e confirmado através das DIRF's das fontes pagadoras somente o montante de R\$ 395.094,73.

O argumento apresentado, entretanto, encontra-se totalmente equivocado, pois no Relatório de Diligência Fiscal (fl. 1306) foi comprovada a retenção do valor de R\$ 602.724,91, conforme exposto a seguir:

"(...) das antecipações a título de imposto de renda retido na fonte informadas na DCOMP n.º 27580.44241.201109.1.7.02-0103 no montante de R\$ 636.461,59, foram confirmadas em DIRF das fontes pagadoras o total de R\$ 554.916,63 – desconsiderando-se no cômputo as retenções em DCOMP sem a correspondente DIRF e as retenções em DIRF, não informadas na DCOMP. Por outro lado, constata-se que, a despeito de algumas retenções declaradas em DIRF não terem sido mencionadas na DCOMP n.º 27580.44241.201109.1.7.02-0103, o total de retenções declaradas em DIRF somam R\$ 602.724,91, conforme quadro abaixo:

(...)

Uma vez que o total do IRRF declarado nas DIRF não supera o total das retenções informadas na DCOMP n.º 27580.44241.201109.1.7.02-0103, pode-se admitir que o IRRF dedutível no ajuste anual corresponde ao total de retenções em DIRF. no montante de R\$ 602.724,91. desde que cumpridas as exigências legais aplicáveis ao caso."

Em decorrência das provas carreadas nos autos e das diligências realizadas pela própria Receita Federal, o Acórdão n.º 16-80.569 - 22ª Turma da DRJ/SPO deve ser anulado pelo CARF, uma vez que negou o crédito da Recorrente sem qualquer fundamento jurídico.

Ao final, requer:

Diante do exposto, a Recorrente requer que o Recurso Voluntário seja encaminhado para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que seja recebido, processado em sua forma regular, bem como julgado totalmente procedente, no sentido de reformar o Acórdão n.º 16-80.569 – 22ª Turma da DRJ/SPO, para que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado na DCOMP n.º 27580.44241.201109.1.7.02-0103 .

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1302-005.005 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.902269/2010-67

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

Em **03/11/2017**, o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão n.º 16-80.569 - 22ª Turma da DRJ/SPO, de 25 de outubro de 2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em **30/11/2017**, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído, conforme documentos anexados aos autos (fls. 126).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O direito creditório em discussão origina-se de **saldo negativo de IRPJ**, que teria sido apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005). Foram utilizadas na composição do saldo negativo parcelas decorrentes de retenções na fonte.

Aplicam-se ao presente caso o enunciado de duas súmulas publicadas pelo CARF:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O caso em análise apresenta algumas particularidades:

- a) Os autos foram baixados em diligência pela DRJ São Paulo e, conforme consta no Relatório de Diligência Fiscal, a DRF Belém confirmou os seguintes pontos:
 - que houve apuração de saldo negativo:
 8. Tem-se, portanto, que, das antecipações a título de imposto de renda retido na fonte informadas na DCOMP n.º 27580.44241.201109.1.7.02-0103 no montante de R\$636.461,59, foram confirmados em DIRF das fontes pagadoras o total de R\$ 554.916,63 - desconsiderando-se no cômputo as retenções em DCOMP sem a correspondente DIRF e as retenções em DIRF, não informadas na DCOMP.
 9. Por outro lado, constata-se que, a despeito de algumas retenções declaradas em DIRF não terem sido mencionadas na DCOMP n.º 27580.44241.201109.1.7.02-0103, o total de retenções declaradas em DIRF somam R\$ 602.724,91, conforme quadro abaixo:

Quadro 3 – DCOMP x DIRF. IRRF. Ano-calendário 2005.

IRRF	DCOMP	DIRF	DCOMP x DIRF ⁽¹⁾
IRRF sobre Prestação de Serviços	92.059,36	58.290,39	54.703,43
IRRF sobre Aplicações Financeiras	544.402,23	544.434,52	500.213,20
Total IRRF	636.461,59	602.724,91	554.916,63

Nota: (1) Total do IRRF informado na DCOMP nº 27580.44241.201109.1.7.02-0103 e que foram confirmados nas DIRF das fontes pagadoras.

- que as receitas foram oferecidas a tributação:

Quadro 4 – DIPJ x DIRF. Rendimentos Oferecidos à Tributação. IRRF. Ano-calendário 2005. R\$.

Categoria	DIPJ	DIRF	
		Rendimentos	IRRF
Receitas da Prest. de Serviços	35.314.259,99	1.327.880,45	58.290,39
Receitas de Aplic. Financeiras	3.380.982,16	2.880.253,19	544.434,52
Totais	38.695.242,15	4.208.133,64	602.724,91

13. Do cotejo entre os dados informados na DIPJ e os dados declarados em DIRF pelas fontes pagadoras, poder-se-ia inferir que os rendimentos que deram causa às retenções de imposto de renda na fonte, no montante de R\$ 4.208.133,64, foram integralmente oferecidos à tributação. Assim sendo, as correspondentes retenções do IRPJ na fonte no valor de R\$602.724,91 poderiam, em tese, ser admitidas como antecipações do imposto para fins de apuração do resultado ao final do período anual.

- no entanto, em sentido contrário a estas constatações, complementa:

14. A inclusão dos rendimentos tributados na fonte na base de cálculo do IRPJ - condição para que as retenções na fonte possam ser utilizadas para reduzir o imposto devido - pode ser verificada nos controles contábeis do sujeito passivo. Assim sendo, procedeu-se ao exame do Livro Razão (fl. 908), no qual identificou-se o registro contábil correspondente ao encerramento da conta Receitas de Prestação de Serviços (cód. 4.1.01.07.0850) mediante transferência do saldo credor de R\$ 35.314.259,99 para a conta de Apuração do Resultado. Contudo, dele não constam os lançamentos efetuados na conta Receitas de Aplicações Financeiras, em contrapartida aos lançamentos na conta IRRF a Recuperar quando do resgate de aplicações financeiras com ganho, nem em contrapartida a lançamento na conta de Apuração do Resultado, o que impossibilitou a determinação do montante desses rendimentos que teriam sido oferecidos à tributação do IRPJ no ano-calendário 2005.

- b) O voto vencedor do Acórdão da DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, com o fundamento de que “o pedido de compensação carece de liquidez e certeza”:

(...)”ainda que o interessado comprove a existência de “retenção de imposto”, não aduziu argumentos que apontassem, de forma clara e fundamentada, por que cada uma das parcelas “não confirmadas” (conforme despacho decisório), deveriam ser tidas por “confirmadas

(...)

Se as “parcelas de composição do crédito” não são confirmadas e os motivos consignados pela fiscalização não são afastados, conclui-se que o pedido de compensação carece de certeza e liquidez (artigo 170 do CTN).

Para que se possa restituir (ou compensar) tributo, o recolhimento indevido ou a maior deve estar inequivocamente comprovado.

Com efeito, conforme destacado no voto vencedor, a legislação é explícita ao atribuir ao contribuinte o ônus de comprovar, no prazo e na forma previstos, a liquidez e a certeza dos créditos que pretende compensar.

Pela análise dos autos, verifica-se que a contribuinte apresentou documentos na Manifestação de Inconformidade que, em conjunto com informações contidas na DIRF e na DIPJ, foram apreciados pela DRF de origem, em atendimento à diligência proposta pela DRJ.

Isto posto, fica evidente na situação em exame, o momento em que a contribuinte fez prova a seu favor. Também fica claro que, ao apreciar os documentos apresentados e cotejá-los com as informações da DIRF e da própria DIPJ, que a análise da DRF conferiu certeza e liquidez aos valores por ela reconhecidos.

Deve ser destacado, ainda, que as conclusões contidas no parágrafo 14 do “Relatório de Diligência Fiscal”, transcrito acima, que tratam da insuficiência da documentação sobre as retenções na fonte decorrentes de aplicações financeiras, contraria o raciocínio que levou às demais deduções contidas no documento, que são:

- por meio de consulta ao sistema DIRF foram confirmadas retenções na fonte no montante de **R\$ 602.724,91**;
- considerando a análise DIPJ x DIRF, os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação, ou ainda, caso fosse reconhecida o valor total de deduções na fonte declarados na DIPJ, este valor teria sido oferecido à tributação, conforme trecho reproduzido:

12. Nesse contexto, procedeu-se ao exame da DIPJ, constatando-se que, no ano-calendário 2005, a contribuinte submeteu à tributação receitas da prestação de serviços no montante de R\$35.314.259,99 (Ficha 06A, Linha 08 - fl. 1.254). Consta ainda que foram oferecidas à tributação receitas financeiras no montante de R\$ 3.380.982,16 (Ficha 06A, Linha 24 - fl. 1.254), totalizando no período receitas no valor de R\$ 38.695.242,15.

13. Do cotejo entre os dados informados na DIPJ e os dados declarados em DIRF pelas fontes pagadoras, poder-se-ia inferir que os rendimentos que deram causa às retenções de imposto de renda na fonte, no montante de R\$ 4.208.133,64, foram integralmente oferecidos à tributação. Assim sendo, as correspondentes retenções do IRPJ na fonte no valor de R\$602.724,91 poderiam, em tese, ser admitidas como antecipações do imposto para fins de apuração do resultado ao final do período anual.

É pertinente, neste momento, transcrever o disposto no artigo 29 do Processo Administrativo Fiscal - PAF (Decreto nº 70.235/72):

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” (grifo nosso).

No presente caso, considero que a análise DIPJ x DIRF é suficiente para a confirmação de que as receitas foram oferecidas à tributação. A complementação com as informações contidas nos elementos contábeis seria relevante, caso a conclusão fosse a oposta, ou seja, se as antecipações decorrentes de retenção na fonte não encontrassem “respaldo” nos valores das receitas declaradas na DIPJ, quando comparadas com as informações prestadas pelas fontes pagadoras que efetuaram estas retenções.

Ademais, não é cabível, nas instâncias de julgamento, considerações relacionadas ao resultado apresentado pelo contribuinte no encerramento do período, por não se tratar de autoridade lançadora. No contexto da presente lide, cabe considerar, tão somente, a análise individualizada das parcelas de composição do crédito.

Deve ser considerado, também, que o motivo que levou à decisão de não reconhecer integralmente o direito creditório declarado no PER/DCOMP, proferida no Despacho Decisório, foi o fato de que os batimentos com as informações contidas na DIRF não comprovaram ou comprovaram parcialmente parte das retenções declarada no PER/DCOMP. Tanto que a os débitos declarados foram homologados parcialmente.

Assim, o voto vencedor do Acórdão da DRJ, de certa forma, inova ao fundamentar seu voto, com base no argumento de que o crédito carece de liquidez e certeza. Ao contrário, no momento em que se reconhece antecipações de retenções na fonte passíveis de serem utilizadas na dedução do IRPJ devido no período, estes requisitos ficam caracterizados.

Entendo, ainda, que o fato de algumas das retenções na fonte não terem sido declarados no PER/DCOMP pode ser percebido como inexatidões materiais no preenchimento da declaração, que impediria o reconhecimento destas antecipações no momento do batimento das informações contidas nos sistemas da Receita Federal. Mas, desde que confirmadas por consulta ao sistema DIRF e verificado que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, em conformidade com os enunciados das Súmulas 80 e 143 do CARF, deveriam ser considerados na apuração do saldo negativo do período.

Reconheço que, caso os valores totais fossem superiores aos informados no PER/DCOMP, estes deveriam ser limitados aos valores declarados. Porém, na situação em concreto, o total das retenções confirmadas (**R\$ 602.724,91**) foi em montante inferior ao declarado (**R\$ 636.461,59**), o que torna desnecessária tal medida.

Logo, considerando que no Despacho Decisório foram confirmadas retenções na fonte no montante de R\$ 395.094,73, por meio deste Acórdão é o valor reconhecido é de **R\$ 207.605,18** (R\$ 602.724,91 – 395.094,73).

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que o IRPJ devido no período totalizou R\$ 88.131,38, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	88.131,38
(-) Retenções na fonte (Acórdão DRJ)	306.963,35
(-)Retenções na fonte (Acórdão CARF)	207.630,18
(=) Saldo negativo de IRPJ	(426.462,15)

Portanto, o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005) totaliza **R\$ 514.593,53**, inferior ao valor declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, que foi de R\$ 548.330,21.

Como no Despacho Decisório já havia sido confirmado direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ na quantia de R\$ 306.963,35, por meio deste Acórdão reconhece-se **crédito adicional** no valor de **R\$ 207.630,18** (R\$ 514.593,53 - 306.963,35).

Uma vez comprovada nos autos a existência **parcial** de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida no Acórdão da DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento parcial** ao Recurso Voluntário, reconhecendo **direito creditório adicional** no valor de **R\$ 207.630,18**, de forma que sejam homologados os débitos remanescentes até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO